



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

AUTÓGRAFO Nº 181, DE 2023

A Câmara Municipal, na 76ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de novembro de 2023, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 54/2023

Processo Administrativo nº 23.804/2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ – IPSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Município de Santo André autorizado a firmar acordos de parcelamento de débitos com o Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, relativos aos débitos da contribuição patronal e do plano de amortização para equacionamento e cobertura do déficit atuarial, não repassados durante o exercício de 2023.

Parágrafo único. Os acordos de parcelamento deverão ser formalizados até a data de 31 de janeiro de 2024, podendo ser realizados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, devidamente reajustadas nos termos previstos no art. 2º desta lei, com o vencimento da primeira parcela até o dia 28 do mês subsequente ao da assinatura dos respectivos acordos e as demais na mesma data nos meses seguintes.

Art. 2º Os valores originalmente devidos deverão ser atualizados pelo índice IPCA, acrescidos da taxa de juros simples de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura dos acordos de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas da taxa de juros simples de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º No caso de não pagamento de qualquer parcela de acordos firmados, para fins de atualização de valores, observar-se-á o índice IPCA do mês em atraso, acrescido da taxa de juros simples de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) ao ano, e multa de 1% (um por cento) acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do seu efetivo pagamento.

Art. 3º No caso de reparcelamento de qualquer dos acordos, referente à contribuição patronal e ao plano de amortização para equacionamento e cobertura do déficit atuarial, deverá ser observado o disposto no art. 2º desta lei para fins de atualização e apuração do montante devido.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 29 de novembro de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 8.365/2023
RLOS



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003300370031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.